



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.478 - SP (2014/0148293-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FILOMENA FRANCISCO**
ADVOGADO : **JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO**
ADVOGADO : **ROGÉRIO LUIZ GALENDI**
AGRAVADO : **FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR**
ADVOGADO : **FERNANDO DE CASTRO PERES NETO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA ADSTRINGÊNCIA AO PEDIDO. PEDIDO RECURSAL ESTRANHO À MATÉRIA ADMISSÍVEL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso em espécie, a divergência dos juízos se deu da seguinte forma: o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região asseverou que o vínculo entre as partes, por ter sido correlacionado ao Estatuto de Servidores, seria de natureza jurídico-administrativo, alheio às relações trabalhistas; por sua vez, o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível de Botucatu/SP suscitou o conflito ao destacar que "a competência para dirimir os litígios que envolvam servidores admitidos, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, como o presente caso, efetivamente, ficou estabelecida para a Justiça Trabalhista". Portanto, o conflito tem por partes o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível de Botucatu/SP (Suscitante) e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Suscitado). A parte agravante pretende que seja reconhecida a competência da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Bauru/SP.

2. De acordo com o art. 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (princípio da congruência). "A finalidade do conflito é por termo à divergência dos juízos sobre o poder jurisdicional" (Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 115.).

3. A decisão sobre a competência deve-se limitar à divergência suscitada pelos juízos. Em outras palavras: competência ou do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível de Botucatu/SP (Suscitante) ou do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Suscitado), para processar e julgar ação envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores admitidos por contrato de trabalho (vínculo celetista).

4. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.478 - SP (2014/0148293-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FILOMENA FRANCISCO
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO PERES NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL ESPECIAL.

A parte agravante alega, em síntese, o seguinte:

Nessa linha, com fundamento nas garantias constitucionais previstas no art. 54, LV da Constituição Federal de 1988, do quanto previsto no Art. 35 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, entende a agravante que o fôro competente para conhecer, processar e decidir da presente demanda (DENTRO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL ESPECIAL) é a VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BAURU/SP (NO CASO SUB JUDICE, POR SER A MAIS PRÓXIMA DA COMARCA DE BOTUCATU/SP).

Ante todo o exposto, PREFERENCIALMENTE (ART. 289 DO CPC), requer seja conhecido o presente agravo e a ele seja dado provimento para, com fundamento no Art. 100 do CPC c/c o Art. 35 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, declarar a competência da VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BAURU/SP (NO CASO SUB JUDICE, POR SER A MAIS PRÓXIMA DA COMARCA DE BOTUCATU/SP) para conhecer, processar e decidir da presente demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.478 - SP (2014/0148293-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA ADSTRINGÊNCIA AO PEDIDO. PEDIDO RECURSAL ESTRANHO À MATÉRIA ADMISSÍVEL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso em espécie, a divergência dos juízos se deu da seguinte forma: o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região asseverou que o vínculo entre as partes, por ter sido correlacionado ao Estatuto de Servidores, seria de natureza jurídico-administrativo, alheio às relações trabalhistas; por sua vez, o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível de Botucatu/SP suscitou o conflito ao destacar que "a competência para dirimir os litígios que envolvam servidores admitidos, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, como o presente caso, efetivamente, ficou estabelecida para a Justiça Trabalhista". Portanto, o conflito tem por partes o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível de Botucatu/SP (Suscitante) e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Suscitado). A parte agravante pretende que seja reconhecida a competência da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Bauru/SP.

2. De acordo com o art. 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (princípio da congruência). "A finalidade do conflito é por termo à divergência dos juízos sobre o poder jurisdicional" (Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 115.).

3. A decisão sobre a competência deve-se limitar à divergência suscitada pelos juízos. Em outras palavras: competência ou do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível de Botucatu/SP (Suscitante) ou do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Suscitado), para processar e julgar ação envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores admitidos por contrato de trabalho (vínculo celetista).

4. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. Eis o inteiro teor:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível de Botucatu/SP e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos da reclamação trabalhista proposta por Filomena Francisco em face da Universidade Estadual Paulista e da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar.

Na hipótese dos autos, a reclamante assevera que foi contratada em outubro de 1987, após aprovação em concurso público, pela FAMESP para prestar serviços para a UNESP. Defende, com base no princípio da primazia da realidade, que houve relação de emprego entre a universidade e ela. Requer, em síntese: i) a declaração do vínculo empregatício da reclamante diretamente com a UNESP; ii) a submissão desse vínculo no regime jurídico autárquico; e iii) a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização consequentes do fato de não ter sido diretamente contratada pela UNESP.

O Juízo trabalhista anulou o julgamento proferido em primeira instância para declinar de sua competência ao asseverar que o vínculo entre as partes, por ter sido correlacionada ao Estatuto de Servidores, é de natureza jurídico-administrativo, alheio às relações trabalhistas.

Por sua vez, o Juízo comum estadual suscitou o presente conflito ao destacar que "a competência para dirimir os litígios que envolvam servidores admitidos, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, como o presente caso, efetivamente, ficou estabelecida para a Justiça Trabalhista" (e-STJ fl. 3).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual especial.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a demandante objetiva declaração de vínculo de natureza estatutária com a universidade de estadual, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pela não contratação direta entre o poder público e ela. Consubstancia seu requerimento no princípio da primazia da realidade e na existência de um regime jurídico para os servidores dessa universidade.

Percebe-se, então, que a controvérsia dos autos está relacionada à existência de uma relação entre as partes de índole eminentemente jurídico-administrativa.

A esse respeito, a Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça laboral. Entretanto, a ADIN n. 3395-6 suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da Constituição da República, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores.

Assim, não há falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM A UNIÃO. REENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL. EC Nº 45/04.

1. O art. 114, inciso I, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

2. A Suprema Corte, porém, ao julgar a ADI-MC 3.395/DF, excluiu da expressão "relação de trabalho" as ações decorrentes do regime estatutário. Conferiu-se interpretação conforme a Constituição, suspendendo todo e qualquer entendimento que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de demandas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

3. *In casu*, o pedido da exordial é de natureza essencialmente administrativa, sendo manifesta a competência da Justiça Comum Federal para o exame da causa. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no CC 113002/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011)

Ante o exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do presente conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível de Botucatu/SP.

Publique-se. Intimem-se.

A decisão agravada declarou a competência do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível de Botucatu/SP, ao fundamento de que a ADIN n. 3395-6 suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da Constituição da República, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores. Não há, pois, que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante alegou o seguinte:

o foro competente para conhecer, processar e decidir da presente demanda (DENTRO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL ESPECIAL) é a VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BAURU/SP (NO CASO SUB JUDICE, POR SER A MAIS PRÓXIMA DA COMARCA DE BOTUCATU/SP).

Entretanto, não prospera o recurso.

Em primeiro lugar, no caso em espécie, a divergência dos juízos se deu da seguinte forma: o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região asseverou que o vínculo entre as partes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ter sido correlacionado ao Estatuto de Servidores, seria de natureza jurídico-administrativo, alheio às relações trabalhistas; por sua vez, o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível de Botucatu/SP suscitou o conflito ao destacar que "a competência para dirimir os litígios que envolvam servidores admitidos, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, como o presente caso, efetivamente, ficou estabelecida para a Justiça Trabalhista" (e-STJ fl. 3).

Portanto, o conflito tem por partes o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível de Botucatu/SP (Suscitante) e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Suscitado).

De outra monta, a parte agravante pretende que seja reconhecida a competência da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Bauru/SP.

De acordo com o art. 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Trata-se, pois, do princípio da congruência (adstringência, correlação entre pedido e sentença).

De acordo com Nelson Nery Junior, "a finalidade do conflito é por termo à divergência dos juízos sobre o poder jurisdicional" (Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 115.).

Portanto, a decisão sobre a competência deve-se limitar à divergência suscitada pelos juízos. Em outras palavras: competência ou do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível de Botucatu/SP (Suscitante) ou do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Suscitado), para processar e julgar ação envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores admitidos por contrato de trabalho (vínculo celetista).

Em segundo lugar, além disso, a parte agravante furtou-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula 182 do STJ na espécie. Vejam-se estes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIERARQUIA DAS LEIS. REVOGAÇÃO DA LC 70/91 PELA LEI N. 9.430/96. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTO NÃO-COMBATIDO NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ORIENTA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os agravantes deixaram de atacar, nas razões do agravo de instrumento, o fundamento da decisão agravada consubstanciado na afirmação de que o conflito entre lei complementar e ordinária tem caráter constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal. Incide, in casu, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Ademais, ainda que fosse possível superar tal óbice, o acórdão recorrido está com consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a constitucionalidade da revogação do art. 6º, II, da LC n. 70/91 pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96. (AgR 402.098/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 24.10.2008)

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1048016/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 16/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que incide o enunciado 7 da Súmula desta Corte "seja no tocante à suposta violação do art. 159, do Código Civil, seja no tocante à divergência jurisprudencial". (fl. 229) 2. Nas razões do agravo de instrumento, o recorrente combate apenas o mérito do acórdão, e não os fundamentos da decisão agravada.

3. É de se observar que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 468.521/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.12.2008)

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em jurisprudência deste Superior Tribunal.

Dessarte, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0148293-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 134.478 / SP**

Números Origem: 00020032520115150025 00031358920148260079 20032520115150025
31358920148260079

PAUTA: 08/10/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
BOTUCATU - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
INTERES. : FILOMENA FRANCISCO
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
INTERES. : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ GALENDI
INTERES. : FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO PERES NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILOMENA FRANCISCO
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO : FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO PERES NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.